DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11090/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/13055/2013
PROTOCOLO	:	1437212
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	:	JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 72/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS
CONTRATADA	:	IVETE VARGAS RODRIGUES DIAS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 56.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 72/2013 -** (fls. 144-150) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 6021/2014* – (fls. 244-247) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 017/2013* e a formalização do instrumento contratual.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Selvíria/MS, com o valor de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), tendo seu prazo de vigência estabelecido para o período de 7 (sete) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (fls. 144-150).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE–3505/2016* - (fls. 260-263).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16506/2016* - (fls. 264-265) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no decorrer das primeira e segunda fases foram avaliados e julgados legal e regular, conforme atesta a *Decisão Singular ICN nº 6021/2014* – (fls. 244-247).

A contratação tem por objeto a aquisição de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Selvíria/MS, com o valor de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), tendo seu prazo de vigência estabelecido para o período de 7 (sete) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (fls. 144-150).

Destarte, a análise recai sobre os atos de execução financeira, onde constato que foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal estando assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 56.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 1.065,27
Valor Final Contratado	R$ 54.934,73
Valor Empenhado	R$ 54.934,73
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 54.934,73
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 54.934,73

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 262) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 072/2013 celebrado entre o Município de Selvíria* (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) *e a empesa Ivete*

Vargas Rodrigues Dias - me (CNPJ nº 36.798.114/0001-76), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 264), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a execução financeira foi comprovada nos termos da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.
> Mediante o exposto, *opinamos* para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> *I – pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução*, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 72/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Ivete Vargas Rodrigues Dias - ME,** CNPJ/MF n.º 36.798.114/0001-76, representada pela Senhora Ivete Vargas Rodrigues Dias, CPF/MF n.º 321.372.221-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator